



PARECER JURÍDICO

Parecer n°. 042/2025

PROCESSO LEGISLATIVO n°. 1.110.
PROJETO DE LEI n°. 035/2025/Executivo
PROTOCOLO n°. 2.663.

Consultente:

Sr. Alex Maciel Diogo De Oliveira

Relator da Comissão de Justiça, Economia, Redação e Finanças

EMENTA: Criação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA no Município de São Pedro da Cipa/MT. Competência legislativa local. Instrumento de fortalecimento das políticas públicas voltadas à garantia do direito humano à alimentação adequada. Constitucionalidade e juridicidade da proposição.

I. RELATÓRIO

Aportou neste Departamento Jurídico o **Ofício n°. 043/2025/CJEF**, subscrito pelo Ilustre Vereador Alex Maciel Diogo De Oliveira, enquanto Relator da Comissão de Justiça, Economia, Redação e Finanças, para solicitar parecer jurídico afeto ao **Projeto de Lei n°. 035/2025**, de autoria do Prefeito Municipal, Sr. Eduardo José da Silva Abreu, que “**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL-COMSEA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

O expediente foi encaminhado em 21 de julho de 2.025, às 17h08.

É o sucinto relatório, necessário ao parecer que se segue.

II. DO PARECER

A. DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Esclarece-se que este Departamento Jurídico, quando solicitado, expede Pareceres acerca da legalidade/constitucionalidade dos Projetos de Leis que tramitem na Câmara Municipal. Dessa forma, cabe ao Advogado da Câmara discorrer sobre a forma como o ordenamento jurídico brasileiro aborda a matéria do Projeto.

Destaca-se que o parecer é meramente opinativo, não vinculativo, e apenas aponta o que é juridicamente possível e o que não, referente à legalidade e constitucionalidade. Além disso, é elaborado com base nos documentos apresentados para análise.

Assim, o parecer jurídico não tem como objeto a decisão política, tampouco a vincula, ficando o mérito das matérias do Projeto de Lei à deliberação dos nobres vereadores.



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de São Pedro da Cipa – MT

Com efeito, este Departamento Jurídico não possui competência para deliberar, aprovar, ou reprovado projetos, cuja competência é exercida pelos vereadores, que decidem considerando o Parecer da Comissão de Justiça Economia e Finanças e sua própria visão política.

Passo, então, ao Parecer.

B. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1) COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

A proposição está em conformidade com a Lei Orgânica do Município de São Pedro da Cipa e com a Constituição Federal de 1988. A criação do Conselho Municipal se insere nas competências do Chefe do Poder Executivo, conforme o artigo 61 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 61 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autarquia e fundações ou aumento de suas remunerações."

III - Criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública."

Nos termos do art. 30, I e II, da CF, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A criação de órgãos colegiados vinculados à Administração Pública municipal com o objetivo de auxiliar na formulação e controle social de políticas públicas insere-se no âmbito da autonomia político-administrativa local.

Ato contínuo, no que concerne a competência municipal, calhar tracejar que o projeto de lei está amparado pela competência constitucional do município para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme também estabelecido nos artigos 8º e 10º da Lei Orgânica.

Art. 8º: Compete ao Município, privativamente, legislar sobre os assuntos de interesse local.

Art. 10: Compete ao município quanto a:

I – Desenvolvimento Econômico:

a) estabelecer diretrizes para o desenvolvimento econômico do Município, buscando a redução das desigualdades locais e sociais e a preservação do meio-ambiente;

II – Tributação e Finanças Públicas:

a) Instituir a arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de São Pedro da Cipa – MT

obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em leis;

III – Administração Municipal:

a) Organizar o quadro e instituir o regime único e planos de carreira dos servidores da administração direta, das autarquias e das fundações;

b) Organizar e prestar os serviços públicos de interesse local;

Além disso, o artigo 9º prevê que o município pode legislar suplementarmente à legislação federal e estadual.

Art. 9º - Compete ao Município no que couber, legislar suplementarmente a Legislação Federal e Estadual.

2) TÉCNICA LEGISLATIVA

O projeto atende, em linhas gerais, às exigências da Lei Complementar nº 95/98, uma vez que observa a técnica legislativa adequada quanto à estrutura normativa, articulação interna, epígrafe e dispositivos. Não foram identificados vícios de forma que comprometam sua tramitação legislativa.

III. CONCLUSÃO

A análise do **Projeto de Lei nº 035/2025** indica que a proposta está em conformidade com as disposições da Lei Orgânica do Município e da Constituição Federal.

À luz de todo o exposto, o Departamento Jurídico desta augusta Casa de Leis, após análise, emite o presente parecer.

Após, recomenda-se que a votação do projeto atenda às disposições da Lei Orgânica do Município, bem como do Regimento Interno da Câmara nos pontos que tratam das atribuições da Câmara Municipal e do processo legislativo.

Ao ensejo da conclusão, ressalta-se, ainda, que este parecer foi emitido do ponto de vista estritamente jurídico e em consonância com o objeto posto à análise.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

À douta consideração superior.

Atenciosamente,

São Pedro da Cipa-MT, (data vide protocolo de assinatura digital¹).

¹ Data e horário conforme protocolo de assinaturas, constante na última página.



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de
São Pedro da Cipa – MT

(assinatura digital²)

Dr. Túlio Aguiar Tabosa

Advogado

OAB/MT 25.531/O

Matrícula 125-1

² Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos das Leis Federais nº. 11.419/2006 e 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/81E6-49C9-846E-7ADC> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 81E6-49C9-846E-7ADC



Hash do Documento

0E88AA56B5805053BD615C636B15B767E0E57AB1E303CCB23AC07C7CAF81077F

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 31/07/2025 é(são) :

☒ Tulio Aguiar Tabosa (Signatário) - 003.169.831-01 em 31/07/2025 18:23 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

